



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 313/2007
PROCESSO Nº: 2005/7270/500213
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6462
RECORRENTE: MOTO LASER CIAL DE PEÇAS LTDA - ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.068.153-7

EMENTA: Exigência de ICMS: I - mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária não retidas na fonte; II - diferença de alíquota de mercadorias adquiridas para integrar o ativo fixo. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2005/001927 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no item 4.11 o valor de R\$ 808,40 (Oitocentos e oito reais e quarenta centavos), conforme termo de aditamento de fls. 25, e no contexto 5.11, o valor de R\$158,80 (Cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), mais acréscimos legais. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada com 02 (duas) infrações por deixar de recolher ICMS no exercício de 2005, campo 4.1, referente a parcela do imposto devido por substituição tributária (retenção na fonte) no valor de R\$ 1.177,80 (Um mil cento e setenta e sete reais e oitenta centavos) e campo 5.1, referente ao diferencial de alíquota no valor de R\$ 158,80 (Cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

A autuada apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida pela julgadora de primeira instância que solicitou o saneamento do processo. Em atendimento à solicitação foi emitido Termo de Aditamento, pela autuante, com a alteração do valor constante do campo 4.1, para R\$ 808,40. A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração procedente, considerando, no que diz respeito ao campo 4.1 o valor alterado pelo Termo Aditivo e campo 5.1 o valor constante da peça inicial.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, argüiu a preliminar de nulidade da sentença de primeira instância, alegando que o Estado ao emitir a sentença nº 896/2006 não observou e analisou os documentos originais que ainda estão em sua posse, anexados na primeira defesa, constando o recolhimento dos impostos cobrados.

O recurso apresentado limitou-se a solicitar apenas a preliminar de nulidade da sentença prolatada em primeira instância, sob a alegação de que os documentos que comprovam o pagamento dos créditos tributários não foram observados e analisados pela julgadora.

Em análise aos autos, considero improcedente o pedido da preliminar de nulidade da sentença, pelo motivo exposto, visto que, após a verificação do processo constatei que os documentos que a recorrente alega que não foram observados e analisados pela julgadora de primeira instância, não constam do processo, sendo assim, entendo que não houve falha por parte da julgadora, uma vez que as provas do pagamento do imposto inexistem no processo.

Quanto ao mérito, a empresa não apresentou alegações.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2005/001927 procedente, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher campo 4.1 o valor de R\$ R\$ 808,40 (Oitocentos e oito reais e quarenta centavos), alterado pelo Termo Aditivo, fls. 25 e campo 5.1, o valor de R\$ 158,80 (Cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), acrescidos das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário